

# Além da fé: a transição para inatividade de ministros de confissão religiosa e o surgimento de “super sacerdotes”

*Beyond faith: the transition to inactivity of ministers of religious confession and the emergence of “super-priests”*

## Mauro Salles Ferreira Leite

Doutorado pela UNESP. Graduado em Direito pela USP. Professor de Direito Previdenciário na Instituição Toledo de Ensino (SP). Juiz Federal (SP).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2246323397881071>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3489-2145>

## Lucilene de Fátima Eggert

Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Marechal Rondon (SP). Graduada em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (SP). Analista Judiciária na Justiça Federal de Primeiro Grau (SP).

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6719429156577120>

---

**RESUMO:** O exercício do ministério religioso exige dedicação integral ao cuidado espiritual e à orientação moral da comunidade de fiéis. No entanto, essa intensa devoção ao ofício pode levar o ministro de confissão religiosa a desconsiderar suas próprias limitações físicas, psíquicas e etárias, circunstâncias que podem comprometer sua capacidade laborativa, seja de forma temporária ou definitiva. Assim, torna-se imprescindível o reconhecimento da necessidade de proteção previdenciária desses profissionais, garantindo-lhes a devida cobertura em períodos de vulnerabilidade, bem como na transição inevitável para a inatividade. Sob essa perspectiva, a legislação previdenciária estabelece que os ministros de confissão religiosa sejam enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na categoria de contribuintes individuais, sustentando que o vínculo desses profissionais com as instituições religiosas não configura uma relação de emprego. Por outro lado, levando-se em consideração o contexto da dinâmica contemporânea aplicada ao processo de evangelização, verifica-se que os ministros de confissão religiosa passaram a exercer atividades dissociadas de suas atribuições eminentemente sacerdotais. Diante desse cenário, o presente estudo busca destacar a necessidade de maior conscientização dos ministros de confissão religiosa quanto aos reflexos dessa realidade sobre sua condição jurídica e previdenciária. Ademais, pretende fomentar o debate acerca da imprescindibilidade de atualização do ordenamento jurídico aplicável a esses ministros, com vistas à garantia dos direitos fundamentais compatíveis com a natureza singular de suas atividades.

**PALAVRAS-CHAVE:** inatividade sacerdotal; aposentação de ministro de confissão religiosa; super sacerdotes; necessidade de regulamentação específica.

**ABSTRACT:** The exercise of religious ministry requires full dedication to the spiritual care and moral guidance of the community of believers. However, this intense devotion to the office can lead ministers of religious denominations to disregard their own physical, psychological and age limitations, circumstances which can compromise their ability to work, either temporarily or permanently. Thus, it is essential to recognize the need for social security protection for these professionals, guaranteeing them proper coverage in periods of vulnerability, as well as in the inevitable transition to inactivity. From this perspective, the social security legislation establishes that ministers of religious denominations must be insured under the General Social Security System (RGPS), in the category of individual contributors, considering that the relationship between these professionals and religious institutions does not constitute an employment relationship. On the other hand, considering the context of contemporary dynamics applied to the process of evangelization, it can be seen that ministers of religious confession have started to conduct activities that are dissociated from their eminently priestly attributions. Given this scenario, this study seeks to highlight the need for greater awareness among ministers of religious confession of the effects of this reality on their legal and social security status. Furthermore, the aim is to encourage debate about the need to update the legal system applicable to these ministers, with a view to guaranteeing fundamental rights compatible with the unique nature of their activities.

**KEYWORDS:** priestly inactivity; retirement of ministers of religious confession; super-priests; need for specific regulations.

**SUMÁRIO:** 1 Aspectos introdutórios: desafios na transição para a inatividade dos ministros de confissão religiosa. 2 Da legislação previdenciária específica aplicável aos ministros de confissão religiosa. 3 A relevância do planejamento previdenciário para ministros de confissão religiosa. 3.1 Criação de um núcleo de orientação previdenciária e assistencial interna. 4 A nova via de evangelização: implicações jurídicas e potencial configuração de vínculo empregatício no exercício de funções atípicas pelos ministros religiosos. 5 Conclusão. Referências.

## **1 Aspectos introdutórios: desafios na transição para a inatividade dos ministros de confissão religiosa**

**A** decisão de ingressar na vida sacerdotal representa uma escolha de cunho profundamente pessoal e espiritual, impulsionada por uma intensa experiência de fé e por um compromisso de servir à comunidade de forma direta e significativa. Essa vocação envolve a dedicação exclusiva ao cuidado espiritual, à condução de rituais e à orientação moral dos fiéis, sendo acompanhada de renúncias pessoais, isolamento social e abdicação de certas liberdades individuais, uma vez que a função ministerial dispensa a percepção de remuneração e, conseqüentemente, a constituição de patrimônio pessoal.

Apesar do elevado propósito que norteia a vida sacerdotal, essa escolha implica em condições específicas que, durante o entusiasmo da juventude, podem não ser plenamente percebidas. A dedicação integral à prática ministerial, sem contrapartida financeira, coloca esses profissionais em situação de vulnerabilidade, sobretudo no que se refere à sua subsistência em casos de doença, incapacidade ou no processo natural de envelhecimento.

Em razão disso, grandes instituições religiosas, como a Igreja Católica Apostólica Romana e os mosteiros Budistas e Hinduístas, se estruturaram para proporcionalizar acolhimento a seus membros em momentos de incapacidade ou na velhice. Referidas instituições criaram ao longo do tempo estruturas organizacionais e financeiras capazes de amparar seus ministros nesses momentos críticos. No entanto, esses mecanismos de proteção não estão disponíveis para ministros de confissão religiosa que estão vinculados a instituições de menor porte ou aquelas que não se encontram formal e legalmente reconhecidas.

Ademais, destaca-se que a decisão sobre o local de acolhimento dos ministros de confissão religiosa em situações de vulnerabilidade física ou emocional é de competência exclusiva da instituição religiosa à qual estão vinculados. Dessa forma, no momento em que enfrentam fragilidades decorrentes da idade avançada, enfermidades ou incapacidades, esses profissionais podem ser realocados para localidades distantes e a eles desconhecidas, o que pode agravar seu estado de saúde e bem-estar.

Considerando que, ao longo de sua trajetória ministerial, esses indivíduos constroem laços profundos com a comunidade que conduzem, a qual frequentemente passa a desempenhar o papel de núcleo familiar para referidos profissionais, uma separação compulsória desse ambiente pode intensificar o impacto psicológico e emocional da inatividade. Afinal, em circunstâncias de vulnerabilidade, o suporte afetivo e a manutenção dos vínculos comunitários são elementos fundamentais para a preservação da saúde mental e física, sendo a privação desse convívio um fator potencialmente agravante do quadro clínico desses ministros.

Por outro lado, deve-se considerar a possibilidade de inexistência de vagas nos locais destinados pelas instituições religiosas ao acolhimento de ministros inativos, bem como a eventual inadequação das condições oferecidas para atender às necessidades específicas daqueles profissionais. Nessas circunstâncias, torna-se ainda mais evidente a vulnerabilidade desses indivíduos, uma vez que, em

regra, não possuem patrimônio próprio, recursos financeiros acumulados ou rede familiar capaz de prover suporte alternativo.

Nesse contexto, a ausência de um amparo institucional eficaz pode resultar no completo desamparo desses ministros, comprometendo sua dignidade e subsistência no momento em que mais necessitam de assistência, seja em razão da idade avançada, de enfermidades incapacitantes ou da impossibilidade de continuar exercendo suas funções sacerdotais.

Diante desse cenário, o arcabouço normativo previdenciário brasileiro emerge como um mecanismo jurídico de fundamental importância para assegurar a proteção social desses profissionais. Contudo, o referido conjunto normativo é raramente invocado pelos próprios beneficiários, seja por desconhecimento de seus direitos, ou pela falta de orientação adequada, quanto aos procedimentos necessários para sua efetivação.

## **2 Da legislação previdenciária específica aplicável aos ministros de confissão religiosa**

A legislação previdenciária brasileira estabelece diretrizes específicas que reconhecem a significativa contribuição dos ministros de confissão religiosa à sociedade, garantindo-lhes proteção social contínua ao longo de suas carreiras. Contudo, devido à peculiaridade inerente à função ministerial, tais dispositivos normativos frequentemente passam despercebidos tanto pelo público em geral quanto pelos próprios sacerdotes.

Dessa forma, torna-se imperativo analisar e compreender a aplicação desses dispositivos aos líderes religiosos, a fim de prevenir que esses profissionais, cuja missão possui elevada relevância, se encontrem desamparados e sem os recursos necessários para assegurar sua subsistência.

Nesse desiderato, é relevante esclarecer que a regulamentação previdenciária dos ministros de confissão religiosa no Brasil passou por um processo evolutivo ao longo das últimas décadas, refletindo o reconhecimento gradual da necessidade de garantir proteção social a esses profissionais, cuja atividade é de relevante interesse público, mas que, por sua natureza peculiar, não se enquadra nas formas tradicionais de relação de trabalho.

A Lei nº 6.696/1979 foi o primeiro marco regulatório a abordar expressamente a situação dos ministros de confissão religiosa sob a ótica previdenciária, equiparando-os aos trabalhadores autônomos para fins de filiação ao então Regime de Previdência Social. Essa equiparação possibilitou que os ministros pudessem contribuir para a previdência, viabilizando o acesso a benefícios previdenciários, como aposentadoria e benefícios por incapacidade.

Contudo, essa normatização inicial apresentava limitações, pois não reconhecia a especificidade da atividade religiosa e a ausência de vínculo empregatício convencional, o que poderia gerar insegurança jurídica quanto à obrigatoriedade e forma de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com a promulgação da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e da Lei nº 8.213/1991, que trata dos planos de benefícios

da Previdência Social, houve um avanço significativo na classificação dos ministros de confissão religiosa dentro do sistema previdenciário brasileiro.

O artigo 12, inciso V, alínea “c” da Lei nº 8.212/1991 passou a definir expressamente os ministros de confissão religiosa como segurados obrigatórios da Previdência Social, contribuintes individuais, na categoria que engloba trabalhadores que exercem atividade econômica sem vínculo empregatício<sup>1-2</sup>. Essa disposição afastou definitivamente a possibilidade de enquadramento dos ministros como empregados das entidades religiosas, consolidando sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de forma autônoma.

Esse marco legislativo trouxe maior clareza à forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, estabelecendo que os ministros devem contribuir com base na renda auferida em razão de sua atividade ministerial, como, por exemplo, a ajuda de custo recebida das congregações religiosas.

Nos anos subsequentes, o arcabouço normativo previdenciário manteve o enquadramento dos ministros de confissão religiosa como contribuintes individuais, sem alterações substanciais no regramento específico da categoria.

Vale ressaltar que a Lei nº 10.170/2000, que acrescentou o § 13 ao artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, dispôs expressamente que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelas entidades religiosas a título de ajuda de custo, prebenda ou qualquer outra forma de subsistência a ministros de confissão religiosa, membros de institutos de vida consagrada, congregações ou ordens religiosas, desde que tais valores sejam concedidos em razão do exercício do ministério religioso e independentemente da natureza, da quantidade ou da produtividade do trabalho executado.

Essa norma reconhece a especificidade da atuação religiosa, preservando seu caráter vocacional e não laboral, e afasta a incidência da contribuição

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, sentença proferida pela Justiça Federal da 3ª Região salienta que:

“ [...] a execução das atividades sacerdotais difere completamente da atividade laboral comum desempenhada por um empregado. Inicialmente porque o sacerdote não objetiva ganhos materiais, mas sim espirituais. Segundo, no sacerdócio, embora exercido com pessoalidade e baseado em qualidades pessoais, de forma não eventual, não há submissão do sacerdote a um empregador ou equivalente. Existe, unicamente, uma subordinação à doutrina de uma igreja decorrente da fé que professa. Vale ressaltar que essa submissão de natureza eclesial não guarda semelhança legal ou jurídica com a subordinação estabelecida entre um empregado e seu empregador. Por fim, um padre não recebe salário, mas sim um benefício mensal chamado cônica, cuja finalidade é unicamente para sua manutenção pessoal, não se destinando a aquisição de bens ou para desfrutar de itens mundanos. Portanto, devido à natureza específica e aos critérios próprios atribuídos à atividade religiosa/sacerdotal, não se estabelece uma relação de emprego. Esse entendimento, aliás, já se encontra sedimentado através de inúmeras decisões proferidas pela Justiça do Trabalho”. (JF/3R, 2023)

<sup>2</sup> No mesmo sentido, há jurisprudência do TRT-9 e do TST:

“As instituições de cunho religioso, diferentemente das empresas, não têm finalidade lucrativa, ainda que, em alguns casos, explorem alguma atividade econômica. O serviço prestado, por sua vez, deixa de ter um caráter humano ou material e assume a dimensão de resposta a um chamado, motivo pelo qual é considerado uma ‘vocação’. Dessa forma, os trabalhadores o realizam com intuito de cumprir uma missão de natureza transcendental. Além disso, nas atividades de cunho religioso, não se verifica a existência de onerosidade contraprestativa – típica da relação de emprego –, mas a de mera subsistência, até porque os membros carecem de meios básicos para sobreviver, como moradia e alimentação, e o sustento deles vem basicamente das doações dos fiéis”. (TRT-9, 2020)

“O vínculo que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional, relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesial, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso”. (TST, 2002)

previdenciária devida pela entidade religiosa, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991, quando observadas as condições legais estabelecidas.

Finalmente, relevante mencionar que a reforma da previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/2019) manteve a possibilidade de filiação dos ministros de confissão religiosa ao RGPS, respeitando as regras gerais de acesso aos benefícios previdenciários. No entanto, com o aumento da idade mínima para aposentadoria e as mudanças na fórmula de cálculo dos benefícios, a necessidade de planejamento previdenciário tornou-se ainda mais essencial para essa categoria profissional, especialmente considerando sua condição peculiar de ausência de remuneração fixa e estabilidade financeira.

### **3 A relevância do planejamento previdenciário para ministros de confissão religiosa**

A consciência de que o magistério de vocações confessionais não se pode reduzir ao mero escambo de força de trabalho por remuneração data de longa tradição no Direito Brasileiro. Afirma-se que não é um ofício, mas uma vocação; que não exige habilidades de liderança, mas a prédica do sacerdócio; que não se preocupa em apontar soluções, mas em iluminar caminhos; que não é carreira, mas um apostolado. Mas, então, como poderia ser enquadrado?

Nesse contexto, bem ensina Martins (2002) que o conteúdo da atividade no ministério não autoriza, sequer, o enquadramento sob a figura do autônomo, razão porque, no Brasil, à míngua de uma figura mais específica, se faz a classificação por equiparação:

Como vimos, o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada já eram considerados equiparados a autônomos desde a Lei nº 6.696/79. São aquelas pessoas que eram chamadas anteriormente de eclesiásticos, pertencentes à Igreja, como os padres, sacerdotes, etc. São as pessoas que servem sistematicamente a Deus, ministrando os serviços religiosos, podendo ter ordenação ou não, mas dedicando-se a divulgar sua crença, celebrando cultos, etc. O membro de instituto de vida consagrada é aquele que emite voto, mediante aprovação da autoridade religiosa competente. O membro de ordem ou congregação religiosa é aquele que professa ou emite votos que são adotados na sua ordem ou congregação.

Não são eclesiásticos os acólitos, presbíteros, diáconos, fiéis e seminaristas que estão se iniciando no hábito.

É evidente que essas pessoas não poderiam ser consideradas autônomos, pois não exercem atividade remunerada, apenas dão seu lenitivo religioso. Por esse motivo é que o legislador preferiu equipará-los a autônomos, adotando, assim, uma posição intermediária. (Martins, 2002, p. 124)

Assim, muito embora o sistema previdenciário brasileiro preveja a inclusão dos ministros de confissão religiosa como segurados do RGPS, garantindo-lhes acesso a benefícios, a efetivação desses direitos não ocorre de forma automática, exigindo que o ministro esteja devidamente inscrito e realize as contribuições previdenciárias de forma regular.

Para que se torne possível a inscrição do ministro de confissão religiosa, como contribuinte individual, perante o Instituto de Previdência, inicialmente deverá

comprovar sua filiação a uma instituição religiosa legalmente reconhecida no Brasil<sup>3</sup>.

Após a efetivação da filiação do ministro de confissão religiosa ao RGPS, se estabelece para o sacerdote a obrigação, na qualidade de contribuinte individual, de realizar, periodicamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias. Tal obrigação decorre do fato de serem as instituições religiosas isentas da contribuição previdenciária incidente sobre os valores por elas destinados aos seus ministros, seja para o desempenho do ofício religioso, seja para sua subsistência, nos termos do artigo 22, § 13, da Lei nº 8.212/1991.

No entanto, muitos sacerdotes acabam negligenciando sua própria segurança previdenciária, em grande parte, devido à falta de conhecimento sobre os mecanismos de proteção social que lhes são garantidos. Além disso, o próprio estilo de vida adotado, pautado na devoção e no serviço à comunidade, frequentemente os leva a priorizar sua missão religiosa em detrimento de preocupações com eventualidades futuras ou com o planejamento de sua subsistência a longo prazo.

Como consequência, observa-se uma baixa adesão dos ministros de confissão religiosa ao sistema previdenciário, o que pode resultar em sérias dificuldades quando esses profissionais se tornam incapazes de exercer suas funções ou atingem a velhice, ficando, assim, sujeitos ao desamparo.

Diante desse cenário, torna-se essencial a implementação de políticas institucionais que incentivem e orientem os sacerdotes sobre a importância do planejamento previdenciário dentro das próprias congregações religiosas, garantindo-lhes maior segurança e estabilidade no futuro.

### *3.1 Criação de um núcleo de orientação previdenciária e assistencial interna*

Considerando a complexidade que envolve a condição jurídica dos ministros de confissão religiosa no âmbito da Previdência Social, revela-se pertinente a criação, no interior das instituições religiosas, de um núcleo de orientação previdenciária e assistencial interna. Tal medida visa não apenas à disseminação de informações relevantes, mas também à efetiva promoção da proteção social desses agentes, tradicionalmente afastados do debate técnico-jurídico sobre seus próprios direitos previdenciários.

Esse núcleo seria composto por uma equipe multidisciplinar, reunindo profissionais das áreas jurídica, contábil e pastoral, com competências

---

<sup>3</sup> Para serem legalmente reconhecidas, as instituições religiosas devem cumprir determinados requisitos legais, incluindo:

a) Registro como Pessoa jurídica – A Lei nº 10.825/2003, que alterou o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), dispõe que as organizações religiosas são classificadas como pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, inciso IV). Para que tenham existência legal, elas devem:

- elaborar um estatuto social com regras sobre funcionamento, objetivos e governança (§ 1º do art. 44 do Código Civil);
- registrar esse estatuto em cartório de registro de pessoas jurídicas;
- indicar os responsáveis legais pela entidade.

b) Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

Após o registro em cartório, a entidade religiosa deve se inscrever no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

complementares e foco na realidade singular do exercício ministerial. A atuação integrada desse grupo possibilitaria o acompanhamento individualizado dos sacerdotes, contemplando desde a análise do histórico contributivo, com identificação de eventuais lacunas, até o auxílio na formalização da inscrição e na manutenção da qualidade de segurado perante o INSS, conforme as exigências legais e administrativas vigentes.

Além disso, o núcleo teria como função estratégica sanar dúvidas recorrentes sobre os benefícios previdenciários disponíveis, aos sacerdotes e agentes religiosos, como por exemplo: a aposentadoria por idade, benefícios por incapacidade temporária e permanente, pensão por morte e salário-maternidade.

Poderia, ainda, desenvolver ações educativas de caráter interno, por meio da realização de palestras, elaboração de cartilhas informativas e atendimentos periódicos, com o objetivo de promover a conscientização preventiva acerca da importância do recolhimento regular das contribuições previdenciárias, da observância dos prazos e períodos de carência legalmente exigidos, bem como dos riscos jurídicos e sociais decorrentes da ausência de filiação e contribuição ao RGPS.

A criação de tal núcleo representa mais do que uma medida administrativa; trata-se de um verdadeiro compromisso institucional com a dignidade e a proteção social dos ministros de confissão religiosa, refletindo a responsabilidade da entidade em promover a efetividade de direitos fundamentais, especialmente o direito à previdência social, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Dessa forma, a institucionalização de um mecanismo interno de orientação técnica e assistencial constitui instrumento legítimo e necessário para assegurar que esses agentes vocacionados possam exercer seu ministério com tranquilidade e amparo, certos de que, ao final de sua jornada, disporão de respaldo jurídico adequado para enfrentar situações de vulnerabilidade relacionadas à idade, à incapacidade ou à natural cessação de suas atividades religiosas. Trata-se, portanto, de medida que reforça a harmonia entre a missão espiritual e o cuidado com a proteção social daqueles que a ela se dedicam integralmente.

#### **4 A nova via de evangelização: implicações jurídicas e potencial configuração de vínculo empregatício no exercício de funções atípicas pelos ministros religiosos**

A dinâmica das relações sociais, incluindo aquelas que envolvem atividades religiosas e evangelizadoras, está em constante evolução, o que demanda um aprimoramento contínuo das normas legais que as regem.

A atuação dos ministros de confissão religiosa, que historicamente se caracteriza pela dedicação espiritual e moral à comunidade de fé, também tem sofrido transformações, principalmente, com o advento das novas tecnologias de comunicação e a diversificação das formas de evangelização.

Nesse sentido, até mesmo o Papa Bento XVI já se manifestou:

[...] o sacerdote encontra-se no limiar de uma "história nova", segundo o Santo Padre, porque o seu âmbito de ação se torna imensamente mais

amplo. Então, ele deve multiplicar o seu empenho. Que não se use a “internet” como mera exigência pastoral, mas com uma constante fidelidade evangélica. Os novos meios de comunicação devem ser adicionados aos meios tradicionais porque serão úteis para a evangelização e a catequese. (CNBB, 2010)

Isso evidencia que o avanço das ferramentas de comunicação, como as mídias sociais e a televisão, tem levado muitos ministros religiosos a desempenharem funções que ultrapassam os limites tradicionais de suas atribuições ministeriais. Com isso, surge a necessidade de uma análise e adequação das normas previdenciárias e trabalhistas, considerando as especificidades da atuação desses profissionais no novo cenário.

Nesse contexto, as legislações que regulam a condição desses profissionais devem ser revistas e adaptadas para refletir essas mudanças, garantindo que a segurança legal e a proteção social sejam compatíveis com a realidade atual.

A legislação, portanto, deve ser atualizada de modo a contemplar as diversas realidades enfrentadas pelos sacerdotes contemporâneos, desde aqueles que exercem funções mais convencionais em suas comunidades até aqueles que se tornam figuras públicas e influenciadores religiosos de grande alcance.

De fato, com a evolução das mídias sociais e da comunicação televisiva, muitos ministros religiosos passaram a exercer atividades que extrapolam as atribuições ministeriais tradicionais, quais sejam: administração dos sacramentos (batismo, crisma, celebração da missa, atendimento de confissões, extrema unção, ordenação sacerdotal, celebração de matrimônio, entre outros) e, a pregação da palavra divina, bem como a difusão da fé por meio de sermões, retiros, palestras e visitas pastorais; passando a realizar *merchandising*, apresentações artísticas, *podcasts*, atuar em canais de plataformas digitais, apresentar programas de entrevistas e debates, escrever livros, compor músicas, realizar palestras motivacionais, etc.

O exercício dessas novas atribuições, além de criar uma sobrecarga de trabalho, exige do ministro de confissão religiosa uma formação diferenciada daquela para a qual se graduou, uma vez que envolve o desempenho e o desenvolvimento de competências específicas voltadas à operacionalização desses meios de comunicação.

Assim, além de ser, formalmente, um ministro ordenado pela sua congregação religiosa, ou seja, deve cumprir com os requisitos de sua fé e ser aceito pela liderança religiosa como uma autoridade espiritual, precisa ter o domínio da comunicação digital. Isso inclui conhecimento em ferramentas de mídias sociais, estratégias de *marketing* digital, produção de conteúdo audiovisual, engajamento com o público e, muitas vezes, habilidades de edição de vídeo e imagem.

Ademais, essa modalidade de evangelização parece requer um perfil específico de indivíduo, demandando profissionais que possuam empatia, carisma e uma presença cativante, sendo capazes de manter a audiência atenta e engajada com o conteúdo transmitido. E, ainda, possuam a habilidade de adaptar a mensagem religiosa aos diferentes formatos das plataformas digitais, seja por meio de vídeos curtos, postagens interativas, transmissões ao vivo,

*podcasts* ou outras modalidades de conteúdo digital. Por fim, devem habilmente manter a coerência e a autenticidade na produção e na disseminação das mensagens, vez que esses são fatores determinantes para o engajamento e a fidelização do público.

Mas, para que todo esse aparato ser desempenhado, é necessário investimento financeiro substancial para a produção de eventos e conteúdos com ampla capacidade de alcance e engajamento. E, a necessidade de recursos para custear essa modalidade de evangelização levou muitas instituições religiosas a adotarem estratégias de monetização<sup>4</sup> e, então, passaram a firmar parcerias com patrocinadores, com o escopo de viabilizar e a expandir suas atividades no ambiente midiático.

Nesse contexto, diversas formas de captação de recursos passaram a ser incorporadas à dinâmica das transmissões religiosas, entre as quais se destacam: *merchandising* durante transmissões religiosas; comercialização de produtos associados ou não à instituição; venda de itens religiosos, como livros, vestimentas litúrgicas e objetos de devoção, bem como produtos sem vínculo direto com a fé professada, mas que geram receita para a instituição.

Surgiram, ainda, os shows musicais e eventos gospel de grande porte; a realização de congressos e encontros religiosos que, além de cumprirem uma função evangelizadora, também possibilitam a arrecadação de recursos por meio de ingressos, patrocínios e transmissões ao vivo monetizadas; produção de programas religiosos como pregações, debates e testemunhos, intercalados com anúncios pagos por empresas interessadas no público que acompanha a programação.

Toda essa modernização criou uma nova categoria de ministros religiosos: os chamados “super sacerdotes” ou “sacerdotes influenciadores”, indivíduos dotados de habilidades comunicacionais excepcionais, carisma cativante e uma empatia singular, capazes de mobilizar e arrebatar multidões. No entanto, o uso dessas características para além do ministério tradicional levanta uma questão central: até que ponto a atuação desses líderes religiosos permanece dentro dos limites do sacerdócio e quando esse desempenho se torna uma função essencialmente mercadológica?

De fato, a atuação dos “super sacerdotes” no cenário religioso midiático tem impulsionado significativamente a arrecadação financeira das instituições às quais pertencem, seja através de transmissões ao vivo, shows religiosos, eventos de grande porte, *merchandising* ou de campanhas publicitárias. Eles não apenas ampliam o alcance da mensagem religiosa, mas também geram receitas expressivas para suas congregações.

Apesar de os referidos sacerdotes atuarem como principais agentes na captação de recursos para as instituições religiosas a que servem, a legislação brasileira não prevê qualquer participação daqueles nos lucros obtidos, o que suscita questionamentos de ordem jurídica e ética, como, por exemplo, a quem pertence o produto do trabalho midiático, considerando que a penetração

---

<sup>4</sup> A monetização de canais digitais é o processo de gerar dinheiro a partir de conteúdo publicado em plataformas *online*. No Youtube, por exemplo, a monetização acontece quando anúncios são exibidos nos vídeos do canal. O criador do conteúdo recebe uma parte do valor pago pelos anunciantes. (Oliveira, 2025)

veiculada por esses sacerdotes tem maior alcance justamente por serem referendadas pelas instituições religiosas a que fazem parte? Como fazer uma estimativa do valor agregado ao trabalho desses “super-religiosos” na capitalização de audiência para a instituição a que estão vinculados e, também, para os produtos que comercializa? E quanto à exploração da fé dos seguidores que adquirem o produto anunciado?

Observa-se que esse modelo de atuação conduz os chamados “super sacerdotes” ao desempenho de atividades análogas às de um empregado comum, que, por sua vez, aproxima as instituições religiosas de uma estrutura organizacional empresarial.

Neste contexto, seria possível sustentar o enquadramento jurídico previsto nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), dado que, no desempenho das atividades atípicas ao sacerdócio, a subordinação do ministro de confissão religiosa transcende o caráter meramente sacerdotal e assume contornos de subordinação jurídica empregatícia.

Ressalte-se que a subordinação à doutrina religiosa decorre de um ato volitivo de natureza espiritual, possuindo, portanto, caráter estritamente eclesiástico, sem configuração de relação contratual. No entanto, quando os ministros de confissão religiosa são afastados, por determinação da própria instituição, das atividades essencialmente doutrinárias e sacerdotais, instaura-se uma relação de natureza trabalhista e contratual, ensejando o consequente reconhecimento do vínculo empregatício<sup>5</sup>.

Com essa reconfiguração, surge para o tomador de serviços, que no caso seriam as instituições religiosas, as obrigações típicas da relação de emprego, incluindo o pagamento de remuneração e recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme estabelecido em legislação específica.

No contexto, assim ensina Martins (2002):

[...] Exercendo o eclesiástico outra atividade abrangida pela previdência social, ficará filiado obrigatoriamente a essa atividade não-religiosa remunerada. O mesmo ocorre se o eclesiástico foi filiado a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que não condição de inativo, fato que o excluirá da condição de equiparado a autônomo. (Martins, 2002, p. 124-125)

Diante desse cenário, torna-se imperativa a revisão e o aprimoramento do ordenamento jurídico, a fim de se regulamentar adequadamente as novas dinâmicas decorrentes da modernização dos métodos de evangelização, impulsionados pelo emprego de estratégias mercadológicas e pela ampliação da exposição midiática dos ministros religiosos.

---

<sup>5</sup> “Existe subordinação à doutrina religiosa por meio de ato volitivo espiritual, razão pela qual ela é de índole eclesiástica e não tem dimensão contratual. Portanto, as partes são movidas pela fé e pelo respeito à doutrina religiosa, desvinculados de uma natureza obrigacional. O reconhecimento da subordinação jurídica e, conseqüentemente, do vínculo empregatício só seria possível na hipótese de desvirtuamento do serviço religioso pela própria instituição”. (TRT-9, 2020)

## 5 Conclusão

O presente estudo demonstrou que a expansão do alcance da mensagem religiosa por meio das novas tecnologias de comunicação, aliada à adoção de estratégias mercadológicas e à monetização de conteúdo, tem ressignificado o papel desses líderes espirituais, aproximando sua atuação de atividades de natureza empresarial e publicitária. Sendo assim, diante da evolução das formas de evangelização e da crescente inserção dos ministros de confissão religiosa em atividades que extrapolam as funções tradicionais do ofício ministerial, evidencia-se a necessidade de uma reavaliação do arcabouço normativo que disciplina sua atuação.

De fato, essa nova realidade suscita questionamentos jurídicos relevantes, especialmente no que tange à configuração de vínculo empregatício e às obrigações previdenciárias incidentes sobre essas novas funções desempenhadas pelos ministros religiosos. A jurisprudência e a doutrina trabalhista têm apontado que, quando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego — subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade —, deve ser reconhecido o vínculo empregatício, independentemente da nomenclatura atribuída à relação jurídica. Assim, as instituições religiosas que direcionam seus ministros para atividades desvinculadas das funções essencialmente sacerdotais podem incorrer na obrigação de cumprir os encargos trabalhistas e previdenciários correspondentes.

Ademais, conforme preceitua a legislação previdenciária, os ministros de confissão religiosa são segurados obrigatórios do RGPS, na qualidade de contribuintes individuais. No entanto, a partir do momento em que passam a exercer atividades atípicas, passíveis de enquadramento como prestação de serviços remunerada, há que se observar a incidência das normas previdenciárias pertinentes, podendo surgir a necessidade de filiação em diferentes categorias previdenciárias.

Diante desse cenário, impõe-se a atualização e aprimoramento da legislação trabalhista e previdenciária aplicável aos ministros religiosos, em especial para os “super sacerdotes/sacerdotes influenciadores”, de modo a proporcionar segurança jurídica tanto às instituições religiosas quanto aos próprios evangelizadores.

A ausência de normatização específica para essas novas modalidades de atuação pode resultar em insegurança jurídica, aumento da litigiosidade e possíveis impactos sobre a sustentabilidade das entidades religiosas e o amparo previdenciário desses profissionais.

Portanto, torna-se imprescindível a adoção de um marco regulatório atualizado, que contemple as nuances da modernização dos métodos de evangelização e estabeleça parâmetros claros para a definição dos limites da relação jurídica entre os ministros religiosos e as instituições às quais estão vinculados.

Tal iniciativa permitirá a harmonização entre o exercício legítimo da liberdade religiosa e a observância das normas trabalhistas e previdenciárias, garantindo, assim, a proteção social desses profissionais e a segurança jurídica das instituições religiosas em face das novas dinâmicas de evangelização no cenário contemporâneo.

## Referências

BACHA, E. A. Aposentadoria do ministro de confissão religiosa: uma análise do regime previdenciário. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 3(6), p. 127-140, 2018.

BATISTA, M. S. Aspectos previdenciários da aposentadoria dos ministros de confissão religiosa no Brasil. *Revista de Direito Previdenciário*, 15(2), 87-102, 2020.

BRASIL. JF/3R. *Procedimento Comum Cível nº 5000904-78.2022.4.03.6131*, 1ª Vara Federal de Botucatu, Juiz Federal Mauro Salles Ferreira Leite, j. 11/12/2023 (atualmente em sede de recurso).

BRASIL. TRT-9. *Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001073-87.2019.5.09.0673*, 6ª Turma, Relator Desembargador Arnor Lima Neto, j. 21/10/2020.

BRASIL. TST. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 3652/2002-900-05-00.2*, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, j. 02/04/2023.

CARVALHO, F. A. A transição para a inatividade dos ministros religiosos: desafios e estratégias. *Revista de Estudos Religiosos*, 7(1), 45-58, 2019.

CNBB. *O sacerdote e a pastoral no mundo digital: os novos meios de comunicação a serviço da palavra*. 02 fev. 2010. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/go-sacerdote-e-a-pastoral-no-mundo-digital-os-novos-meios-de-comunicacao-a-servico-da-palavra/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

FERNANDES, R. M. Direitos previdenciários dos ministros de confissão religiosa: uma abordagem comparativa entre diferentes jurisdições. *Revista Internacional de Direito Previdenciário*, 9(2), 211-225, 2021.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 17. ed. São Paulo, Atlas: 2002.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Manual do trabalho voluntário e religioso*. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Hugo. Monetização: entenda o que é e como ganhar dinheiro! *Gran Faculdade*, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://faculdade.grancursosonline.com.br/blog/monetizacao/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SILVA, A. B. A importância da educação previdenciária para os ministros religiosos: um estudo de caso. *Cadernos de Direito Previdenciário*, 5(3), 77-92, 2017.

Data de submissão: 20 mar. 2025  
Data de aprovação: 11 jun. 2025